

## QUESTÕES PROCESSUAIS

**Apelação e Remessa Necessária - Ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Bálamo, em benefício de menor - Pedido de custeio, pelo Município, de dois cuidadores para atendimento de adolescente em sua residência durante o período noturno, das 18h00 até às 06h00 - Julgamento antecipado - Sentença que julgou o pedido procedente – Nulidade - Ocorrência de cerceamento de defesa - Pedido expresso do Município de produção de prova pericial médica e de estudo psicossocial - Inexistência de laudo médico ou documento expedido por profissional especialista no assunto indicando que a disponibilização de cuidadores para atendimento da adolescente é a única medida eficaz para seu tratamento - Necessidade de realização de estudo psicossocial no sentido de verificar se a família, de fato, não tem condições de cuidar da adolescente - Necessidade de investigar, também, se existe outra providência para tratamento da adolescente menos onerosa ao Município - **Apelação e remessa necessária providas, reconhecendo-se a nulidade da sentença e determinando-se a devolução dos autos ao Juízo de Origem para realização da regular instrução, nos termos do acórdão.****

Apelação / Remessa Necessária nº 1003586-94.2018.8.26.0358. Rel. Renato Genzani **Filho. J.**

**Agravo de Instrumento. Ação por reparação de danos. Sentença de procedência condenando os pais do adolescente acolhido a ressarcirem o infante dos danos a ele causado em razão da rejeição após a adoção, bem como em razão da perda de uma chance de ser adotado por família substituta. Recurso de Apelação interposto pelos requeridos não recebido pelo juízo de primeiro grau, que o considerou intempestivo. Inadmissibilidade. Aplicabilidade do artigo 1.013, §3º, inciso I, do CPC/15. Juízo de admissibilidade da Apelação que deve ser efetivado por este Tribunal. Pressuposto recursal extrínseco da tempestividade preenchido. Recurso provido.**

Agravo de Instrumento nº 2243021-81.2018.8.26.0000. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 31.07.2019.30.07.2019.2019.